



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 161 /2023

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: art.ºs 577, al.a i) e 576, n.ºs 1 e 2 do CPC; n.º 2 do art.º 581 do CPC; n.º 1 do artigo 18.º em conjugação com o n.º 1 do art.º da LAV e do n.º 1 do art. 10.º do Regulamento do CACCL; n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12; 580.º, 581.º, 577.º, al. i), e 576.º n.º 1 e 2 do CPC.

Pedido do Consumidor: Solicita-se indemnização compensatória relativa à prestação defeituosa (repetida indisponibilidade) do serviço de abastecimento de água pelos ---- e pelos respetivos danos não patrimoniais associados, no montante de 150 euros (ou noutro montante a definir justa e equitativamente pelo tribunal), pelo menos com referência aos 20 dias com falhas de abastecimento do serviço de água em 2020, 2021 e 2022.

Sentença nº 133 / 2023

PRESENTES:

Reclamante
Reclamada representada pela advogada

RELATORIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Pedida palavra pela Ilustre Mandatária da Requerida a mesma disse: Esta ação é idêntica quer na causa de pedido quer no objeto na causa que foi julgada nesse Tribunal na ação sobre no de processo com o no 4490/2021, cuja decisão foi proferida em 10/12/2022, absolvendo a requerida do pedido pelo que estamos perante um a exceção perentória que expressamente se invoca.

No uso da palavra o Requerente disse: Esta ação não é idêntica à anterior ação uma vez que existem novas interrupções de abastecimento de água que não são as mesmas por isso da anterior ação. Além do mais, existem novos factos que implicam a responsabilidade do fornecedor do serviço na conservação na rede de abastecimento ou falha nesse mesmo objetivo.

DESPACHO:

Nos presente autos o requerente peticionando a condenação da Requerida numa indemnização compensatória de montante de €150,00 ou outro valor que o tribunal venha a ter por justo ou equitativo) alega a prestação defeituoso (repetida indisponibilidade) do serviço de abastecimento de água pela Requerida o que lhe ocasionou danos patrimoniais e não patrimoniais pelo menos com referência a 20 dias com falhas de abastecimento do serviço de água em 2020, 2021 e 2022.

Ora, no âmbito do processo que também correu os seus termos neste Tribunal arbitral com o n. 4490/2021, com entrada em Novembro de 2021, data de encerramento de discussão em audiência de julgamento 31/10/2022 e sentença proferida a 10 /12/2022, o Requerente peticionou a condenação da mesma Requerida no reembolso da quantia de €800,00 (oitocentos euros), alega em suma na reclamação inicial o incumprimento contratual da Requerida porquanto desde 2018 contabilizou aproximadamente 150 horas em que se viu privado do serviço de abastecimento de água à sua habitação ao longo de 25 dias dos quais, por vezes, por períodos de 2 a 3 dias consecutivos, para seu prejuízo pessoal (por exemplo distúrbios do normal quotidiano, dificuldades acrescidas na prestação de cuidados de um bebé – lavagem de biberões, anhos, confeções de comida – problemas de higiene pessoal, implicações de higiene na habitação e do vestuário, etc.), estas interrupções de abastecimento de água por parte da Requerida são recorrentes e motivadas, na sua grande maioria, segundo a mesma Requerida, por ruturas usualmente caracterizadas como inesperadas, ou em termos formais “não programadas” alegando por isso motivos de “força maior” ou “casos fortuitos”.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Cumpra pois apreciar:

O caso julgado integra hoje uma exceção dilatória, isto é, uma circunstância que "obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa", dando lugar à absolvição da instância – art.ºs 577, al.a i) e 576, n.ºs I e 2 do CPC.

Como se explicita no n.º 2 do art.º 581 do CPC, o fim da exceção do caso julgado é o de evitar a reprodução ou contradição de uma dada decisão transitada em julgado.

Constitui pressuposto formal básico da exceção a chamada tríplice identidade entre as causas, quanto aos sujeitos, efeito jurídico visado (pedido) e facto jurídico- fundamento (causa de pedir), nos moldes definidos nos quatro números do art.º 581 do CPC.

Ao lado da exceção do caso julgado, propriamente dita, costuma falar-se da figura da autoridade do caso julgado.

Já o Professor ALBERTO DOS REIS ensinava (Código de Processo Civil Anotado, vol. II, pp. 92/93) que não é possível autonomizar o caso julgado - exceção e a autoridade do caso julgado como duas figuras essencialmente distintas, pelo que estaria errado quem entendesse que «o caso julgado pode impor a sua força e autoridade, independentemente das três identidades mencionadas no art. 502º» (atual 581.º).

O que acontece, segundo a lição do eminente professor, é que «o caso julgado exerce duas funções: - a) uma função positiva; e b) uma função negativa. Exerce a primeira quando faz valer a sua força e autoridade, e exerce a segunda quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo tribunal. A função positiva tem a sua expressão máxima no princípio da exequibilidade...a função negativa exerce-se através da exceção de caso julgado. Mas quer se trate da função positiva, quer da função negativa, são sempre necessárias as três identidades».

Ou seja, o caso julgado - exceção e a autoridade do caso julgado mais não representam do que duas faces da mesma moeda, apesar de ambas essas manifestações repousarem na tríplice enunciação do art.º 581 do CPC. No entanto, a exceção só existe para defesa da autoridade de um certo caso julgado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Por conseguinte, não há que prescindir da identidade de partes para a declaração da autoridade do caso julgado decorrente de um decisão precedente e transitada, com fundamento na mesma causa de pedir e no mesmo pedido. – Ac. TRP de 21/11/2016, processo n.o 1677/15.8T8VNG.P1

No caso vertente, é pois evidente que o Requerente pretende uma reapreciação de uma questão já sujeita a sindicância jurisdicional no âmbito dos referidos processos executivos, com a tri-identidade qualificativa da força do caso julgado, e que é do conhecimento do Requerente, pois que aquelas instâncias vieram a findar por pagamento voluntário levado a cabo pelo próprio Requerente.

Isto porque pretendendo o Requerente nos presentes autos a apreciação de cumprimento defeituoso da obrigação contratual da Requerida nos anos de 2020, 2021 e 2022, já foi este hiato temporal apreciado em anterior sentença, por nos factos alegados o Reclamante retomar o incumprimento a 2018 e tendo o tribunal em consideração a situação existente no momento de encerramento da discussão, ou seja 30/10/2022, nos termos do n2 do artigo 611 do CPC

E, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do no 1 do artigo 18o em conjugação com o n.o 1 do art. 1o da LAV e do n.o 1 do art. 10o do Regulamento do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo, por certificação da exceção dilatória do caso julgado nos termos do disposto nos artigos 580o, 581. 577o, al. i), e 576o n.o 1 e 2 do CPC.

Deu-se por terminada a presente audiência.

Centro de Arbitragem, 17 de Abril de 2023

A Juiz Arbitro

(Dra. Sara Lopes Ferreira)